

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: xg4xgld SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/04/2016 Projeto de lei nº 201/2016 Protocolo nº 1646/2016 Processo nº 394/2016</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Dispõe sobre o monitoramento de tráfego em serviços delegados de infraestrutura no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O sistema de coleta e armazenamento de dados de tráfego e de arrecadação oriundos dos contratos que integram o Programa de Concessões do Estado de Mato Grosso, implantado, mantido e operado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística diretamente ou por meio de terceiros, será realizado por equipamentos contadores de tráfego e de arrecadação em moeda corrente, inclusive considerando os sistemas de pedágio eletrônico, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I - os equipamentos deverão ser instalados em caráter permanente e ininterrupto, permitindo o envio automático dos dados coletados, sem prejuízo da continuidade da coleta de dados durante sua transmissão, mantendo sua operação normal;

II - os equipamentos deverão realizar contagens para as classes de veículos definidas pelas resoluções e portarias vigentes do Conselho Nacional de Trânsito – Contran ou Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Art. 2º As informações constantes no art. 1º desta Lei deverão ser encaminhadas mensalmente a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e à Agência Reguladora de Mato Grosso – AGER-MT, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único As informações servirão para formação de banco de dados que irá subsidiar a análise de fluxo de caixa marginal, estudos de ampliação de capacidade de tráfego, avaliações de níveis de serviço e desenvolvimento de projetos de restauração de pavimentos.

Art. 3º As informações constantes no art. 1º desta Lei deverão ser divulgadas à população em tempo real, por meio de ferramenta on line ou física de fácil acesso.

Parágrafo único Os dados coletados deverão estar disponibilizados nos sistemas de divulgação eletrônica, sitio da AGER-MT, para consulta pública, respeitando o prazo máximo de trinta dias para atualização.

Art. 4º O prazo para início da operação será de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade a implantação de sistemas eletrônicos de monitoramento do volume e evolução do tráfego de veículos em serviços delegados de infraestrutura em nosso estado.

A importância na implantação dos sistemas eletrônicos de monitoramento do volume e evolução de tráfegos é fundamental para aplicação da metodologia do fluxo de caixa marginal.

As informações servirão para formação de banco de dados que irá subsidiar a análise de fluxo de caixa marginal, estudos de ampliação de capacidade de tráfego, avaliações de níveis de serviço, desenvolvimento de projetos de restauração de pavimentos, dentre outros, tudo com vistas a melhora da qualidade de serviços públicos.

Buscamos possibilitar também ao usuário a consulta dos valores arrecadados pelas Concessionárias com a operação das praças de pedágio no Mato Grosso, além de possibilitar a busca dos seus dados junto as concessionárias de pedágio, auxiliando-o nas situações em que haja necessidade de comprovação de passagem pelas praças.

Sendo assim, adentrando na análise da matéria, primeiramente há que se mencionar que a Lei nº 12.527/2011, nominada como a Lei da transparência, menciona em seu Art.3º, que:

Art.3º Os procedimentos previstos nesta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso a informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Nesse mesmo sentido, em seu Art.6º, o referido diploma legal menciona:

Art.6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Quanto ao objeto do presente projeto, importante frisar que, o que preceitua o § 1º do artigo 8º da Lei da Transparência, vejamos:

Art.8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

Dessa forma, demonstramos que esta propositura visa atender as determinações da lei da Transparência, de forma que visa conferir maior número de informações acerca dos serviços delegados de infraestrutura em nosso Estado.

Acreditamos que essas ações proporcionarão maior transparência e melhor fiscalização destes serviços oferecidos a população.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Abril de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual